



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.008432/2005-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.149 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente INDUSTRIA COM ALIMENT BEBIDAS DO NE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Mantém-se o crédito tributário exigido em auto de infração, regularmente constituído, na hipótese em que o interessado não produz qualquer prova inequívoca para descaracterizar a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo o inteiro teor do relatório da decisão recorrida:

Contra a empresa identificada nos autos foi lavrado Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, fls. 04/12, referente ao ano-calendário de 2002, para formalização e exigência do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ 147.035,44, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/08/2005.

2. Referida exigência originou-se da apuração, pela fiscalização, da infração seguinte:

2.1. COFINS — Diferença apurada entre o valor escritura e o declarado/pago — a empresa recolheu/declarou em DCTF a menor a COFINS, relativa aos fatos geradores abaixo, discriminados, incidente sobre a receita bruta/faturamento, apurado de conformidade com os Demonstrativos de apuração da COFINS CUMULATIVA, fornecidos pela empresa e Demonstrativos de situação fiscal apurada elaborados na ação fiscal, cópias anexas. Os fatos geradores os valores tributáveis e o enquadramento legal, encontram-se discriminados As fls. 05/06 e 12.

3. Inconformada com as exigências das quais tomou ciência em 19/09/2005, a interessada ingressou com a impugnação (fls. 43/44) em 18/10/2005, ao Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, fundamentando sua defesa, em síntese, nos argumentos a seguir:

Os fatos

3.1. foi cientificado de quatro autos de infração lavrados, tendo tomado ciência no dia 19/09/2005, no encerramento da ação fiscal, onde constam lançamentos correspondentes ao 1º trimestre/2000 da COFINS no valor de R\$ 26.424,60, exceto valores legais a saber:

Contribuição	Código Receita	Período Apuração	Vencimento	Valor Débito R\$
COFINS	2172-1	01/2000	15/02/2000	12.622,83
COFINS	2172-1	02/2000	15/03/2000	8.847,04
COFINS	2172-1	03/2000	14/04/2000	5.398,59

Do erro

3.2. Os débitos de COFINS informados na DCTF do 1º trimestre de 2000, relativo aos meses de janeiro/2000 a março/2000, cujas cópias estão anexas a esta petição, são os seguintes:

Contribuição	Código Receita	Período Apuração	Vencimento	Valor Débito R\$
COFINS	2172-1	01/2000	15/02/2000	7.124,96
COFINS	2172-1	02/2000	15/03/2000	5.236,81
COFINS	2172-1	03/2000	14/04/2000	4.697,43

3.3. A interessada ressalta que aderiu ao PAES — Parcelamento Especial, portanto, referidos débitos informados na DCTF deverão ser deduzidos dos débitos apurados na ação fiscal.

Do pedido

3.4. Pelo exposto e não tendo acarretado nenhum prejuízo ao Erário Público e demonstrada a insubsistência e a improcedência da Ação Fiscal, requer a acolhida da impugnação e a diminuição dos valores acima, do valor apurado no Auto de Infração.

4. A título de prova a requerente anexou os documentos de fls. 45 a 59.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento em sua integralidade. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Receita Tributável

Restando apurado nos autos receita bruta de vendas no submetidas ao crivo da tributação, deve ser exigida a diferença da COFINS correspondente, juntamente com os acréscimos legais.

Lançamento Procedente

O Acórdão da DRJ manteve o lançamento considerado devidos os valores apurados no Auto de Infração para os períodos de 01/2000, 02/2000 e 03/2000, com os valores originais de R\$ 12.420,95, R\$ 8.687,12 e R\$ 5.316,53, respectivamente, e sujeitos aos acréscimos legais. Considerou em sua decisão os seguintes fundamentos:

1. Apenas foram contestados os valores lançados referentes aos fatos geradores de janeiro a março/2000;
2. A interessada desistiu do PAES em 28/08/2006, o qual se encontra na situação encerrada por exclusão, e naquele não constava os valores exigidos em AI;
3. A DCTF entregue em 05/08/2000, foi cancelada e retificada por outra e não informou valores apurados de Cofins no período de janeiro a março/2000.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual repisa mesmo argumento suscitado em impugnação em que roga o cancelamento do auto de infração, a saber, o lançamento não pode prosperar porquanto parcelado em PAEX, conforme documento que afirma comprovar no extrato de folha 122/123.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Resta como única matéria em litígio a afirmação da recorrente de que o auto de infração não pode prosperar pois que os valores lançados foram incluídos em parcelamento, conforme o extrato juntado de folhas 122/123.

Verifica-se que referido extrato informa a receita/período de apuração e valores de saldo original e consolidado, sem identificar o adimplemento do parcelamento. Tal documento por si só, revela ausência de inclusão dos valores autuados em parcelamento, acrescentando-se que inexistem informações quanto a pagamentos.

A decisão recorrida, na matéria, explicitou que os valores autuados não foram parcelados, porquanto a contribuinte apenas requereu o parcelamento do que fora confessado em DCTF, e ali não constou os lançamentos de Cofins nos períodos de janeiro a abril/2000 (fls. 86/106). Ademais, o parcelamento foi excluído por solicitação de desistência da interessada (fls. 75/76).

O único argumento de defesa da recorrente não encontra respaldo nos documentos por si colacionados nos autos, ao contrário, a decisão *a quo* demonstrou documentalmente que os valores lançados no auto de infração não foram pagos.

Assim, não havendo prova de irregularidade no lançamento fiscal ou de que houve pagamento dos créditos tributários constituídos, mantém-se a autuação.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira